



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

**DECISÃO AOS RECURSOS APRESENTADOS PELOS LICITANTES**  
**PROCESSO N° 025/2021**  
**PREGÃO PRESENCIAL N° 012/2021**

**RELATÓRIO**

Trata-se processo licitatório, modalidade pregão presencial, onde no primeiro momento restaram vencedoras as empresas RENATO PEREIRA DOS SANTOS EIRELE CNPJ 18.149.662/0001-93 e PW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 29.961.557/0001-70, já devidamente qualificadas, as quais apresentaram pedido de desclassificação em razão da impossibilidade de manutenção das propostas apresentadas.

Em seguida, fora decidida pelas desclassificações das mencionadas empresas nos itens 1 e 2 e convocação das demais empresas participantes do certame para apreciações dos valores e documentações de habilitação para o dia 21 de maio de 2021.

Seguindo a ordem de classificação, passou analisar os valores e documentos da empresa 2ª colocada – Viação Positiva Eireli, no item 01. Ocorre que o atestado de capacidade técnica apresentado foi passível de questionamento e após a diligência, fora apresentada nota fiscal emitida no dia 21 de maio de 2021, às 15:08h, ou seja, com emissão posterior ao início da sessão, não comprovando e não atestando o serviço prestado, conforme exigências do Edital.

Dando prosseguimento ao feito, fora analisados os valores e a documentação da empresa classificada na 3ª colocação – Aigle Transportes LTDA, restando habilitada e vencedora do item 01, sendo concedido prazo de 05 (cinco) dias para apresentar CND Municipal.

No tocante ao item 02, a 3ª classificada – Minas Transportes Locações e Serviços LTDA, fora desabilitada em razão de apresentar atestado de capacidade técnica em desacordo com o Edital.

A 4ª classificada – MR Viana, apresentou atestado de capacidade técnica informando que realizou coleta de lixo não tóxico e lixo orgânico do mercado para o aterro sanitário desta cidade. No entanto em diligência, ficou demonstrado através da Sr. Thais da Hora, chefe de Obras e Serviços Urbanos que desconhece o serviço prestado pela empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

declarante, vez que a atual empresa contratada não deixou de realizar coleta no mercado municipal, portanto houve a inabilitação da mesma.

Em seguida foram analisados os valores e documentos da 5ª classificada – Walter Viana Vilela, comprovando que os atestados de capacidade técnicas não estão conforme exigência do Edital, vez que não menciona a capacidade da empresa locação de caminhões compactadores de lixo para uso na coleta e transporte de resíduos sólidos gerados no perímetro urbano.

Diante das decisões do pregoeiro as empresas Walter Viana Vilela, Viação Positiva Eireli, Minas Transporte Locação e Serviços LTDA apresentaram os respectivos recursos.

É o relatório, passamos a decisão, ressaltando que este se limita ao conteúdo jurídico do pedido e suas razões.

#### DECISÃO

#### DA EMPRESA WALTER VIANA VILELA

A empresa Walter Viana Vilela, apresentou recurso alegando que os atestados técnicos apresentados são autênticos e honestos, vez que fora realizada serviço de locação com motorista, pleiteando a “revisão da descrição decidida em ata”.

No presente caso, não assiste razão o Recorrente, haja vista que numa simples análise dos atestados de capacidade técnica é possível verificar que não estão em conformidade com o edital, veja-se:

“(…) o eventual de serviços de locação de veículos com e sem motorista.”

“(…) o eventual de serviços de transportes diversos (veículos de carga, tipo caminhões carroceria de madeira e basculantes e veículos utilitários).”

O objeto do presente processo licitatório é locação de caminhões compactadores de lixo, com capacidade de no mínimo 15m<sup>3</sup>, com motorista e demais despesas para uso na coleta e transporte dos resíduos sólidos gerados no perímetro urbano da sede e distrito do município de Pedra Azul.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

Portanto, os atestados apresentados não estão em conformidade com o edital, motivo pelo qual, reconhece o recurso apresentado por ser tempestivo, mas no mérito nega provimento, mantendo a decisão recorrida.

#### DA VIAÇÃO POSITIVA EIRELI

A Empresa Viação Positiva Eireli manifestou o seu interesse em recorrer, no entanto não apresentou suas razões, sendo protocolado apenas um contrato de prestação de serviços, datado de 01 de julho de 2020, no entanto com firma reconhecida apenas no dia 24 de maio de 2021, posterior a sessão para análise de valores e documentações das empresas licitantes.

Assim, a decisão será mantida no seu inteiro teor.

#### MINAS TRANSPORTE LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

A recorrente apresentou recurso alegando a compatibilidade do atestado de capacidade técnica com o objeto do processo licitatório previsto no Edital e juntou contrato de prestação de serviços, com data de 12 de agosto de 2019, no entanto com data de reconhecimento de firma no dia 24 de maio de 2021, posterior a sessão para análise de valores e documentações das empresas licitantes.

No caso em tela, não assiste razão a recorrente, haja vista que o atestado de capacidade técnica informa que houve a prestação de serviços de locação de máquinas e suporte para equipamentos, diferente do objeto da licitação que é locação de caminhões compactadores de lixo, com capacidade de no mínimo 15m<sup>3</sup>, com motorista e demais despesas para uso na coleta e transporte dos resíduos sólidos gerados no perímetro urbano, veja-se:

“Registramos que a empresa prestou serviços de locação de máquinas e suporte para equipamentos locadas durante o período de 12/08/2019 á 10/08/2020.”

Portanto, os atestados apresentados não estão em conformidade com o edital e o contrato de prestação de serviço apenas teve a sua firma reconhecida em 24/05/2021, data após a sessão de avaliação de documentos, motivo pelo qual reconhece o recurso



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

apresentado por ser tempestivo, mas no mérito nega provimento, mantendo a decisão recorrida.

Conforme cedição, em se tratando de procedimento licitatório, incide, na espécie, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estatuído no art. 41, da Lei nº 8.666/93, de modo que, pretendendo habilitar-se no aludido procedimento, devem as licitantes comprovar, de forma incontestada, que atendem aos requisitos preconizados no edital, sob pena de inabilitação. Com acuidade, enfatiza José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Em se tratando de comprovação da qualificação técnica para a habilitação nas licitações, a Lei Federal nº 8.666/93 delimita, nos artigos 27 e 30, a documentação exigível para tal finalidade, verbis:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (destaquei)

E, na hipótese dos autos, o edital de licitação cuidou de especificar a documentação necessária à comprovação da qualificação técnica, nos seguintes moldes, in verbis:

IX - No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecida por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, com endereços e telefone de contato para fins de aferição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

IX-a – Para confirmação da capacidade técnica (caso o atestado seja emitido por pessoa de direito privado, deverá obrigatoriamente ser apresentado com firma reconhecida em cartório);

Infere-se, destarte, que dentro de sua esfera discricionária, optou a Administração Pública por inserir exigência editalícia que encontra espeque legal no art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93. E, por trafegar na estrita legalidade, a intervenção pelo Poder Judiciário redundaria em reapreciação do próprio mérito administrativo, o que é manifestamente vedado pelo princípio da separação dos poderes.

Em casos correlatos, não é outro o pacífico entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LIMINAR - REQUISITOS AUSENTES - IMPUGNAÇÃO APÓS ABERTURA DOS ENVELOPES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer concomitantemente dois requisitos, quais sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", requisitos estes ausentes "in specie".

Conforme estabelece o art. 41 da Lei 8.666/93, após tomarem ciência das normas contidas no edital, os interessados devem impugná-las até o momento da abertura dos envelopes contendo as propostas.

È vedado ao poder judiciário exercer controle judicial sobre o mérito do ato administrativo, podendo somente examiná-lo sob o aspecto da legalidade, sob pena de malferir o princípio da separação dos poderes. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.250194-9/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2015, publicação da súmula em 01/06/2015). Sem grifo no original.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

Mesmo racional é verificado no parecer de ordem n. 28 emitido pela d. Procuradoria-Geral de Justiça:

A licitação está vinculada, entre outros, aos princípios da igualdade, publicidade, moralidade administrativa e vinculação ao edital. Estabelece o Edital do certame que as empresas participantes deveriam juntar atestados de capacidade técnica, conforme exigência do edital, o que comprovadamente não foi cumprido pela empresa impetrante. A exigência da qualificação técnica tem como finalidade a demonstração de que o concorrente, se contratado, apresenta possibilidade de executar satisfatoriamente a obra ou serviço licitado.

Tal exigência tem, a priori, o escopo de demonstrar, com maior exatidão, a experiência da pessoa jurídica, e não apenas do profissional contratado, em relação ao objeto licitatório, o que não caracteriza nenhuma irregularidade, tampouco exigência desarrazoada a justificar o seu afastamento.

Desta feita, não vislumbro nenhum ato abusivo a caracterizar a violação ao caráter competitivo do feito licitatório, mantendo a decisão recorrida, e negando provimento aos recursos apresentados.

Pedra Azul, Minas Gerais, 01 de junho de 2021.

  
Rosalvo Oliveira Filho  
Pregoeiro Oficial

**Rosalvo de Oliveira Filho**  
**PREGOIRO**